



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 06001496820206140091

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem perante Vossa Excelência interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fulcro na Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 67 contra o Acórdão TRE/PA nº 31.336 que reformou a sentença e deferiu registro de candidatura de UBIRACI SOARES SILVA ao afastar a causa de inelegibilidade prevista no §5º, do art. 14, da Constituição Federal.

Nesse contexto, requer o recebimento e regular processamento do recurso, com ou sem contrarrazões, direto ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem juízo de admissibilidade do tribunal *a quo* por força da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 67, §2º, a fim de que o tribunal *ad quem* julgue como entender de direito.

Belém/PA, 6 de novembro de 2020.

- Assinado eletronicamente -

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral no Pará

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),

RAZÕES RECURSAIS

1. DOS FATOS

Na origem, trata-se de pedido de registro de candidatura nas Eleições de 2020 de UBIRACI SOARES SILVA ao cargo de Prefeito do município de Novo Progresso-PA, que foi indeferida pelo Juízo Zonal, ante a verificação da inelegibilidade por motivos funcionais prevista no §5º, do art. 14, da Constituição Federal, terceiro mandato sucessivo.

Interposto recurso eleitoral, o TRE/PA reformou a sentença e deferiu o registro de candidatura do ora Recorrido, nos termos da ementa do acórdão nº 31.336:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÃO INDIRETA. ANULAÇÃO PELA CÂMARA APÓS DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECLAMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA.. ELEIÇÃO DIRETA NO PLEITO SUBSEQUENTE. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO QUE NECESSITA DE ATO FORMAL VÁLIDO. DIFERENÇA ENTRE SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE ASSUMIR O PRESIDENTE DA CÂMARA. DISTINGUISH EM RELAÇÃO AO CASO DE VICE-PREFEITO. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Tendo sido anulada a eleição indireta pela Câmara dos Vereadores com base em decisão do Supremo Tribunal Federal a permanência de vereador presidente da câmara como chefe do executivo configura substituição e não sucessão, eis que a sucessão necessita de ato formal válido.

2. Diferente do caso de vice-prefeito em que a substituição ou sucessão é indiferente para a inelegibilidade do § 5º do art. 14 da CF, no caso de presidente da câmara, a substituição se diferencia da sucessão para efeitos de continuidade administrativa, uma vez que não fez parte do plano de governo, não tendo concorrido para o executivo.

3. Distinguish reconhecido em relação aos precedentes anteriores que tratam de substituição ou sucessão de vice-prefeito, para declarar que,

em se tratando de dupla vacância aplica-se a diferença entre sucessão e substituição, sendo inelegível somente aquele que sucedeu e não o que substituiu, por não haver concorrido ao executivo e, portanto, não configurar continuidade administrativa ou perpetuação de poder.

4. Recurso Provido. (destacou-se)

O acórdão, porém, viola o art. 14, §5º, da Constituição de 1988, razão pela qual se interpõe o presente recurso especial ao TSE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nunca é demais ressaltar, que por meio deste recurso excepcional não se busca a rediscussão da causa, mas, tão-só, a reavaliação jurídica, pois a interpretação/aplicação dada pelo TRE/PA representa violação à Constituição de 1988, art. 14, §5.

Tal pretensão de reavaliação jurídica da causa encontra permissão no TSE:

“3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.”

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 30810 - são José do ouro/RS, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16)

“1. A reavaliação jurídica dos fatos é possível. A moldura fática do acórdão regional é igualmente composta pelo voto vencido, quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor.”

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 93389 - lavras/MG Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2015, Página 74/75)

“2. Os fatos narrados no acórdão recorrido podem ter sua qualificação jurídica revalorada por esta Corte, sem que isso implique em reexame dos fatos e provas dos autos.”

(REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 28428 - mogi mirim/SP, Acórdão de 19/12/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 25/2/2015, Página 43)

O acórdão do TRE/PA assim consignou:

"(...) Ou seja, independente de manifestação do judiciário na forma processual que optou a dar cumprimento a decisão dos Ministros, resta claro que, os Decretos Legislativos 03 e 04/2015 e 02/2016 que determinaram a cassação respectivamente do prefeito e vice-prefeito são nulos por vício de inconstitucionalidade e com eles todos os atos subsequentes, incluindo a eleição indireta.

(...)

É importante o destaque, pois que o vice-prefeito é parte do executivo, lança chapa junto com o prefeito e, portanto, representa uma continuidade administrativa caso venha a substituir (nos últimos seis meses) ou suceder. Para o caso de vereador esta regra só se aplicaria na sucessão e não na substituição. Na sucessão de dupla vacância há continuidade administrativa, mas na substituição, não.

(...)

Da análise feita conforme os termos aqui estabelecidos, há um distinguish a ser aplicado em relação aos precedentes em razão do que, o presidente da câmara que vem a substituir em caso de dupla vacância, desde que não seja de maneira definitiva, não incorre na inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que não se trata de continuidade administrativa, não participou da formação do plano de governo, não configurando, portanto, perpetuação no poder. Não foi eleito para o cargo de prefeito e sim de vereador, de modo que o vereador que vem a assumir a prefeitura de maneira interina não deve ser tratado da mesma forma que o vice-prefeito cuja função é de substituir desde sempre."

Pois bem, em síntese, **o TRE/PA decidiu que "em se tratando de dupla vacância aplica-se a diferença entre sucessão e substituição, sendo inelegível somente aquele que sucedeu e não o que substitui"**. Ademais, consignou que o **"presidente da câmara que vem a substituir em caso de dupla vacância, desde que não seja de maneira definitiva, não incorre na inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que não se trata de continuidade administrativa"**.

O parágrafo 5º, do artigo 14 da Constituição da República, acrescentado em 1997 pela Emenda Constitucional nº. 16, prevê:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e **quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.**

Da dicção do referido dispositivo tem-se que **os que houverem sucedido ou substituído** o Presidente, Governadores e **Prefeitos** só podem ser reeleitos para um único período subsequente, **não se fazendo qualquer diferença ente ambas as formas de sucessão** e nem, atualmente, que esta substituição ou sucessão tenha ou não ocorrido nos seis meses anteriores à eleição, **basta que tenha substituído ou sucedido no curso do mandato.**

Ademais, a Constituição Federal em nenhum momento faz distinção da causa geradora da sucessão ou substituição no curso do mandato, tal como temporária ou definitiva, **importando apenas e objetivamente que tenha ocorrido de fato a sucessão ou substituição dos mandatários originários**, de maneira que se considera como primeiro mandato, o denominado “mandato tampão”, que é o mandato pelo tempo remanescente de um mandato já em andamento, dando-lhe apenas continuidade pelo tempo restante até a próxima eleição direta.

No entanto, o TRE/PA decidiu que "em se tratando de dupla vacância aplica-se a diferença entre sucessão e substituição, sendo inelegível somente aquele que sucedeu e não o que substitui" e que "presidente da câmara que vem a substituir em caso de dupla vacância, desde que não seja de maneira definitiva, não incorre na inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que não se trata de continuidade administrativa", **em violação à Norma Constitucional.**

Isto porque, os sucessores e substitutos, ainda que temporariamente, exercem os poderes inerentes ao mandato popular, e a ratio essendi da regra constitucional em apreço é no sentido de que uma mesma pessoa não ocupe por mais de duas vezes o mesmo cargo eletivo.

Além disso, o princípio republicano impõe a rotatividade no exercício do poder político.

No presente caso, **restou incontroverso** que o Recorrente ocupou o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Progresso/PA no período de 28/03/2016 a 31/12/2016, após a cassação dos mandatos dos Srs. Osvaldo Romanholi e Joviano José de Almeida e **votação indireta** pela Câmara dos Vereadores. No pleito seguinte, referente ao

quadriênio 2017- 2020, **foi reeleito** ao cargo de Prefeito do município, posto que ocupa até o presente momento.

Assim, verifica-se que houve sucessão de mandato, **de forma ininterrupta**, por dois mandatos consecutivos e deve incidir a causa de inelegibilidade prevista no § 5º, do art. 14 da Constituição da República, **em inteira obediência ao texto constitucional**, pois se a nossa Carta Magna não fez qualquer distinção entre a causa geradora da sucessão ou substituição no curso do mandato, tal como temporária ou definitiva, não cabe ao Judiciário fazê-lo.

Ademais, cumpre registrar que é irrelevante para a caracterização da presente inelegibilidade o fato da cassação que deu origem à posse do Recorrente como Prefeito ter sido, em tese, posteriormente considerada inconstitucional pelo Judiciário, pois independentemente desse fato, de acordo com a norma constitucional, importa apenas e objetivamente que tenha ocorrido de fato a sucessão ou substituição dos mandatários originários, de maneira que se considera como primeiro mandato, o denominado “mandato tampão”, que é o mandato pelo tempo remanescente de um mandato já em andamento, dando-lhe apenas continuidade pelo tempo restante até a próxima eleição direta, **o que ocorreu no presente caso, uma vez que o Recorrido exerceu de fato os poderes inerentes ao mandato popular de forma ininterrupta por dois mandatos consecutivos.**

Nesse sentido é o entendimento deste TSE:

CONSULTA. TERCEIRO MANDATO. PREFEITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 5 PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Considerasse prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente. 2. **O TSE já definiu que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo e o titular só poderá se reeleger por um único período subsequente** (Cta nº 1.538/DF, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 21.5.2009). 3. Consulta não conhecida. (TSE - Cta: 28210 DF, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/12/2015)

Por fim, deve-se destacar que, ao contrário do que foi considerado pelo TRE/PA, não houve expressa declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade/invalidade das Eleições Indiretas que pudessem produzir efeitos *ex tunc*.

Assim, considerando que: 1ª) o então Prefeito empossado nas Eleições Indiretas, UBIRACI SOARES SILVA, efetivamente exerceu o mandato praticando todos os

atos inerentes à Chefia do Executivo, frente à Prefeitura de Novo Progresso/PA, sendo tais atos válidos; 2º) o então Prefeito, UBIRACI SOARES SILVA, **substituiu e sucedeu** o titular até o final daquele respectivo mandato (28/03/2016 a 31/12/2016), sendo posteriormente **reeleito** para o quadriênio de 2017/2020; 3º) não houve nenhuma manifestação, em nenhuma das instâncias superiores do Poder Judiciário, em relação à inconstitucionalidade/ilegalidade/invalidade das Eleições Indiretas; resta claro que **o acórdão do TRE/PA violou o art. 14, § 5º da Constituição de 1988, razão pela qual merece ser modificado.**

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o **conhecimento e provimento do recurso especial** para a reforma do acórdão do TRE/PA, com o indeferimento do registro de candidatura, pela incidência da causa de inelegibilidade doo art. 14, § 5º da Constituição Federal.

Belém/PA, 6 de novembro de 2020.

-Assinado eletronicamente-

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional Eleitoral no Pará